

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. : 10880/011.368/90-09
RECURSO NR. : 01.412 - PIS-DEDUCAO - EX: DE 1985
SESSAO DE : 24 DE JANEIRO DE 1996
RECORRENTE : INSTITUTO RADIOLOGICO CABELLO CAMPOS S/C LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SAO PAULO - SP
ACORDAO NR. : 108-02.705

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o PIS/DEDUCAO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido o primeiro, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO RADIOLOGICO CABELLO CAMPOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM 26 JAN 1996

PROCESSO NR. : 10880/011.368/90-09
ACORDAO NR. : 108-02.705

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA E JOSE ANTONIO MINATEL. Ausente justificadamente a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



PROCESSO NR. : 10880/011.368/90-09
RECORRENTE : INSTITUTO RADIOLOGICO CABELO CAMPOS S/C LTDA.
RECURSO NR. : 01.412
ACORDAO NR. : 108-02.705

RELATORIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 08.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10880/011.370/90-42.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração social - PIS/DEDUÇÃO, CORRESPONDENTE A 5% do IRPJ suplementar relativo ao exercício de 1985, consoante estabelecido no artigo 3o., alínea "A", paragrafo 1o., da Lei Complementar no. 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls.21/22.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 21.01.94, e, inconformada, ingressou em 16.02.94 com o recurso voluntario de fls.27/28.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



PROCESSO NR. : 10880/011.368/90-09

ACORDAO NR.: 108-02.705

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS. Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (no.10880/011.370/90-42), resolvido reformar a decisão de primeiro grau, entendendo procedente a irresignação da contribuinte.

E cede, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão no. 108-02.703, de 24.01.96.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 24 de janeiro de 1996.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR